



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LIDO NA SESSÃO

Em: 03/10/23
Assinatura
Presidente

MENSAGEM N° 41/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
Em: 03/10/23
Assinatura Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 27 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 02/10/2023
Por: DAMIÃO VELHO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências, com o objetivo de captar recursos e gerar receitas para o desenvolvimento e a implantação de programas e projetos que visem à melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo municipal.

Como se sabe, o turismo bem planejado e administrado é capaz de gerar melhores condições não apenas aos turistas, mas também à população local, promovendo a inclusão social, gerando oportunidades e impactando positivamente nos índices de empregabilidade e de renda per capita, através das áreas de hotelaria/hospedagem, alimentação, transporte, operação e agenciamento de passeios, realização de eventos e opções de lazer e entretenimento. Além disso, investimentos na área turística aquecem indiretamente a economia local no comércio de combustíveis, farmácias, serviços de saúde e serviços em geral.

Através do Fundo Municipal, será possível captar recursos através de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; da venda de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais; bem como de contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, obtidos pelo Conselho Municipal de Turismo.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 059, 27 DE SETEMBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO,
NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Horizonte, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao Turismo no Município de Horizonte/CE.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Turismo de Horizonte terá orçamento próprio, com a finalidade de dar suporte financeiro a programas de turismo no Município de Horizonte/CE.

Art. 3º. O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal de Turismo, ao qual está vinculado, observados os princípios e as diretrizes gerais da política Turismo pelo Conselho Municipal de Turismo, através de suas Resoluções.

Art. 4º. O Fundo será gerido financeiramente e administrativamente pela Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo:

I - recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto na legislação federal e nos Decretos Presidenciais em vigor;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos oriundas da sociedade e de incentivos fiscais;

V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;

VI - transferência de recursos federais, estaduais e municipais, especialmente consignados e destinados ao Fundo;

VII - resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VIII - saldos dos exercícios anteriores;

IX - outras receitas que venham a ser instituídas, legalmente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo, em relação a gestão do Fundo Municipal de Turismo de Horizonte:

I - definir diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;



II - regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;

III - apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais para análise de projetos aprovados pelo próprio Conselho;

IV - conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo juntamente a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;

V - autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;

VI - elaborar o orçamento anual de custeio e de investimentos com base nas projeções de arrecadação de recursos do Fundo;

VII - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

VIII - apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis, o repasse às entidades e associações, será feito mediante apresentação de projetos, avaliados e aprovados previamente pelo Conselho, em reuniões com quórum e objetos de ata e resolução.

Art. 7º. Compete a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, enquanto gestora financeira do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, com recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;

II - manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;

III - providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas do Estado, para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Municipal de Turismo de Horizonte;

IV - preparar empenhos;

V - acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;

VI - preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

VII - elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, inclusive da SRF;



VIII - elaborar a quota financeira mensal;

IX - manter controle de termos, convênios, contratos, ajustes e similares;

Art. 8º. Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;

II - fazer constar na proposta orçamentaria anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;

III - apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo;

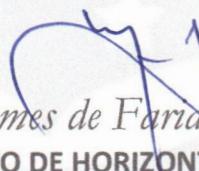
Art. 9º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo de Horizonte serão depositados em conta bancaria específica, aberta por determina ao do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamenta ao do Fundo.

Art. 10. As despesas resultantes da aplica ao desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11 Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 27 de setembro de 2023.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 059 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Criação de Fundo Municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 059/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa criar no âmbito do município de Horizonte, controlado pelo Conselho Municipal de Turismo e gerido financeiramente pela Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo.

A matéria vem acompanhada da seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências, com o objetivo de captar recursos e gerar receitas para o desenvolvimento e a implantação de programas e projetos que visem à melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo municipal.

Como se sabe, o turismo bem planejado e administrado é capaz de gerar melhores condições não apenas aos turistas, mas também à população local, promovendo a inclusão social, gerando oportunidades e impactando positivamente nos índices de empregabilidade e de renda per capita, através das áreas de hotelaria/hospedagem, alimentação, transporte, operação e agenciamento de passeios, realização de eventos e opções de lazer e entretenimento. Além disso, investimentos na área turística aquecem indiretamente a economia local no comércio de combustíveis, farmácias, serviços de saúde e serviços em geral.

Através do Fundo Municipal, será possível captar recursos através de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; da venda de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais; bem como de contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, obtidos pelo Conselho Municipal de Turismo.

MÉRITO

De inicio, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

Vale ainda frisar a previsão do artigo 295 da Lei Orgânica:

Art. 295. O Município de Horizonte definirá a sua política de turismo, buscando propiciar as condições necessárias, para que a atividade turística se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais, onde vier a ser explorado.

A referida iniciativa se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), a matéria estabelece a constituição de um fundo especial destinado a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao Turismo no Município de Horizonte/CE.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Da mesma forma, o art. 153, inciso IX da LOM. Desta forma cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

Noutro giro, a Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação." Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados na proposição.

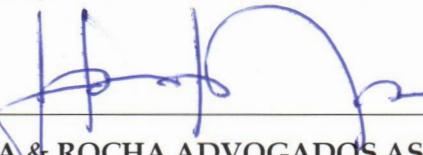


Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 059/2023	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	--	----------------------------

PARECER nº 051/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que "**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.**" foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno

"Art. 55, § I: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 059/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – PSB;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - SD

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 059/2023	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	------------------------

PARECER N°028/2023

O referido Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências." foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias."

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 059/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;

Vice-Presidente: FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – REP;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – AVANTE.